PROJETO DE LEI Nº 005/2025 – GVI

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ENVIRA.

O EXMO. SENHOR VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, VEREADOR SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas, propõe e o soberano plenário da Câmara Municipal de Envira-AM aprova o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Envira, bem como no Diário Oficial, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - Nome dos Conselhos Municipais;

II - Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III - Calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

VI - Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e a instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos de que trata o inciso V deverão ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Envira, assim como no Diário Oficial, em no máximo 30 (trinta) dias após a realização de cada reunião.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Envira, 30 de Setembro de 2025.

Vereador Ivan – UNIÃO BRASIL
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Envira

Marcos Gurgel V. da Silva
Secretário Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
Recebido em 02/10/2025 às 10:23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Envira,

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para, além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"***

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3°, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3°, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos

Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP).**

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

> • O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
>
> • O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
>
> • O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes].

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta

Câmara Municipal de Envira, 30 de Setembro de 2025.

Vereador Ivan – UNIÃO BRASIL
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Envira